



PROCESSO Nº TST-AIRR-995-90.2019.5.19.0002

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/lS/ef

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO OBREIRO. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. As ações coletivas recebem **específico tratamento** do sistema jurídico brasileiro, através das distintas regras em diplomas normativos que constituem o denominado, pela doutrina, "microsistema da tutela coletiva". Tais regras são produto da adequação que o Direito precisou fazer para enfrentar os problemas e pretensões de caráter coletivo, inerentes à sociedade de massas, e são efetivamente aplicáveis ao processo coletivo do trabalho, por integração jurídica (art. 8º, *caput*, e 769 da CLT). A propósito, a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) dispõe, em seu art. 11, que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. Já o art. 13 da referida Lei estabelece que, "*havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados*". Dessa forma, os valores referentes à multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e às indenizações por danos morais e/ou materiais de natureza coletiva devem ser revertidos a um fundo especial com destinação social. Saliente-se que a jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que a destinação



PROCESSO Nº TST-AIRR-995-90.2019.5.19.0002

desses valores ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador atende adequadamente ao critério objetivo fixado na Lei, uma vez que o Fundo é gerido por um órgão com composição tripartite (participação de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo) e todas as suas receitas são direcionadas a políticas públicas impessoais de proteção dos trabalhadores e do emprego, conforme ditames da Lei nº 7.889/90. No caso concreto, diante do contexto normativo exposto, não há amparo para atender a pretensão do Sindicato Autor, de ser o beneficiário direto do valor da indenização por dano moral coletivo relativo à condenação da Empresa Ré na presente ação. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-995-90.2019.5.19.0002**, em que é Agravante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA NO ESTADO DE ALAGOAS** e é Agravado **GUARNECE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO



PROCESSO Nº TST-AIRR-995-90.2019.5.19.0002

**AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO OBREIRO.
DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO**

O TRT assim decidiu:

A) DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Em sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente os pedidos da parte autora, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, decorrentes do descumprimento de normal legal de higiene, saúde e segurança do trabalhador, a ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em face dessa decisão, o sindicato autor recorre alegando que, ao destinar a indenização ao FAT, não há efetiva reparação aos principais envolvidos e prejudicados, que são os próprios empregados, não atingindo, dessa forma, seu objetivo específico.

Vindica que a parte ré seja condenada ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador, a ser revertido em favor dos substituídos.

Analisa-se.

É cediço que o obreiro detém o direito constitucional de respeito ao patamar mínimo civilizatório, oriundo precipuamente do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual encontra previsão na Constituição Federal, em seus artigos 1º, III, 7º e 170, caput, que asseguram ao empregado a observância dos direitos mais comezinhos, objetivando a melhoria de sua condição social.

Nesse trilhar, no caso específico dos autos, o dano moral coletivo decorre da violação de direitos ou ofensa a valores próprios de toda uma coletividade de trabalhadores.

A constatação de que a empresa não observou as normas legais, atinentes a saúde e segurança da categoria de vigilantes, ao descumprir legislação específica que estabelece a obrigatoriedade da avaliação anual das condições físicas, mentais e cognitivas do vigilante para o regular exercício da profissão, configura dano moral coletivo, que coloca em risco não apenas o próprio empregado, mas precipuamente toda a sociedade, ao submetê-la a atuação de um profissional que pode representar potencial risco, ao invés de proporcionar-lhe a segurança esperada.

Uma vez provada a conduta ilícita generalizada que gera lesão a direitos e interesses transindividuais, pois prejudica não só os próprios trabalhadores, mas também o restante da sociedade, é cabível a condenação ao pagamento de indenização.

Pois bem. Quanto ao destinatário da indenização, objeto das razões recursais, tem-se que, em conformidade com a doutrina e a jurisprudência remansosa dos Tribunais Regionais do Trabalho e, sobretudo do Colendo TST, deve ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - por falta de uma entidade específica protetora de direitos difusos e coletivos em exame na presente lide.

Isso porque a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, preconiza em seu artigo 13 que, "havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados".



PROCESSO Nº TST-AIRR-995-90.2019.5.19.0002

Por sua vez, a Lei nº 7.998/90, no seu artigo 18, prevê como gestor do FAT o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, representado por trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Nesse passo, acertada a decisão primeva nos seguintes termos:

"Assim, considerando que ficou evidenciado que a conduta reiterada da empregadora caracteriza grave e intolerável ilicitude, com violação a direitos da personalidade, tais como a dignidade e a integridade física e psíquica da coletividade, condeno a demandada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, na ordem de R\$15.000,00, decorrentes do descumprimento de normal legal de higiene, saúde e segurança do trabalhador, revertendo-se a referida indenização, em face da natureza com que se reveste, em favor do FAT" (sentença - Id 5536249).

O entendimento esposado se coaduna com a jurisprudência assente no âmbito da Corte Superior Trabalhista, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

"(OMISSIS) DESTINAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (arguição de violação do artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e divergência jurisprudencial). A jurisprudência desta Corte, à luz do artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 7.998/90, é a de que os valores decorrentes de indenizações a título de danos morais coletivos devem ser revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT. Precedentes, inclusive da 3ª Turma. Recurso de revista conhecido por violação do art. 13 da Lei 7347/85 e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). CONCLUSÃO: Recursos de revista da reclamada e do reclamante parcialmente conhecidos e providos" (RR - 1053-77.2010.5.03.0027, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SINDICATO ASSISTENTE LITISCONSORTE DO MPT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. (OMISSIS) nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as indenizações a título de danos morais coletivos devem ser revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)" (ED-ARR - 501-17.2012.5.05.0018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 18/11/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ANTES DA ÉGIDE DA LEI 13015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS: REVERSÃO AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). O C. TST tem entendido pela possibilidade de reversão da indenização por dano moral coletivo ao Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT), porquanto a Lei nº 7.347/1985, em seu artigo 13, determina que, nas ações civis públicas, o produto da condenação em espécie se 'reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados'. No âmbito trabalhista, foi instituído, pela Lei nº 7.998/1990, artigo 10, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT -, que visa o 'custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico'. Vê-se, portanto, que o objetivo do Fundo em questão é convergente com os defendidos na presente lide, o que justifica a reversão. Portanto, como o Acórdão Regional está de acordo com a notória e atual jurisprudência do TST, inviável o processamento do recurso de revista, seja por



PROCESSO Nº TST-AIRR-995-90.2019.5.19.0002

violação legal, afronta constitucional ou divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333, do egrégio TST e do artigo 896, §4º, da CLT" (AIRR - 88100-02.2009.5.01.0053, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, DEJT 25/9/2015).

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. (...) nas ações civis públicas trabalhistas, o quantum indenizatório deve ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. art. 13 da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 7.998/90" (RR - 146900-24.2007.5.03.0025, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 24/9/2010).

No particular, portanto, **encontrando-se a decisão primeva de acordo com os ditames legais e entendimento jurisprudencial, entendo acertada a destinação da indenização por danos morais coletivos ao FAT.**

Nada obstante, no que diz respeito ao valor do *quantum* indenizatório, considerando-se os liames da presente demanda, tenho que comporta majoração, notadamente ante a natureza do bem jurídico tutelado, os reflexos sociais e a extensão do dano.

Observe-se que a legislação específica prevista no decreto n.º 89.056/83 (artigos 16 e 18) exige, para o exercício da profissão de vigilante, a aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico, cuja avaliação rigorosa deve ocorrer anualmente, de acordo com o disposto em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho. Por sua vez, a Portaria 3.435/1985 do MTE dispõe que o exame psicotécnico do empregado vigilante deve ser realizado por um psicólogo, sendo renovado a cada ano.

Apesar disso, os procedimentos descritos pelo médico do trabalho nos Atestados de Saúde Ocupacional carreados aos autos se limitaram a examinar o estado clínico geral dos obreiros, avaliando, em suma, os riscos ocupacionais físicos (exposição a ruído contínuo ou intermitente) e ergonômicos (postura inadequada por longo período), sem, contudo, proceder qualquer análise mais cautelosa de seu estado de saúde mental (ID b3d582f e ss. - fls. 123/215 dos autos em PDF). Sequer há prova de exame psicotécnico realizado por psicólogo, no que restou demonstrada a negligência da empresa quanto a avaliação da saúde mental de seus trabalhadores.

Destarte, sem descurar do princípio da proporcionalidade, e atentando-se a condição econômica do empregador, entendo que deve ser majorado para R\$30.000,00 (trinta mil reais) o valor da indenização por danos morais coletivos.

Recurso parcialmente provido, no particular.

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Sem razão.

As ações coletivas recebem específico tratamento do sistema jurídico brasileiro, através das distintas regras em diplomas normativos que constituem o denominado, pela doutrina, "microssistema da tutela coletiva". Tais regras são produto da adequação que o Direito precisou fazer para enfrentar os problemas e pretensões de caráter coletivo, inerentes à sociedade de massas, e são efetivamente aplicáveis ao processo coletivo do trabalho, por integração jurídica (art. 8º, *caput*, e 769 da CLT).



PROCESSO Nº TST-AIRR-995-90.2019.5.19.0002

A propósito, a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) dispõe, em seu art. 11, que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Já o art. 13 da referida Lei estabelece que, "*havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados*".

Eis o teor dos arts. 11 a 13 da Lei 7.347/85:

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados."

Dessa forma, os valores referentes à multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e às indenizações por danos morais e/ou materiais de natureza coletiva devem ser revertidos a um fundo especial com destinação social.

A jurisprudência desta Corte entende que a destinação dos valores ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador atende ao critério objetivo fixado na Lei, uma vez que o Fundo é gerido por um órgão com composição tripartite (participação de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo) e todas as suas receitas são direcionadas a políticas públicas impessoais de proteção dos trabalhadores e do emprego, conforme ditames da Lei 7.889/90.

Ilustrativamente:

"(...) . III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. DANO MORAL



PROCESSO Nº TST-AIRR-995-90.2019.5.19.0002

COLETIVO. DESTINAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO . **A jurisprudência desta Corte, à luz do artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 7.998/90, é a de que os valores decorrentes de indenizações, a título de danos morais coletivos, devem ser revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.** Precedentes, inclusive da 3ª Turma. Recurso de revista conhecido por violação do art. 13 da Lei 7.347/85 e provido " (RR-11181-48.2016.5.18.0054, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/09/2021).

"(...) . 3. DESTINAÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E MULTAS APLICADAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, os recursos em dinheiro, provenientes de condenação em ação civil pública, devem ser utilizados na reconstituição dos bens lesados, ou seja, no local mais próximo e adequado. Na hipótese, verifica-se que há pedido expresso na petição inicial no seguinte sentido: "O Ministério Público do Trabalho pede também a condenação da ré ao pagamento da quantia não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, a ser revertida em prol de entidades assistenciais/filantrópicas, ao FUNEMP - FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ou a outras finalidades compatíveis com a necessidade de recompor os bens jurídicos lesionados, a serem oportunamente indicadas pelo autor, ou outra finalidade voltada a reparar ou compensar os bens lesados, ao critério do Parquet laboral ou deste Douto Juízo, com correção de acordo com a Tabela de Correção de Débitos editada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Requer-se, caso não seja este o entendimento de V. Exa., que os valores sejam destinado ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador". Assim, no caso, existiu pedido alternativo do MPT para destinação da indenização para "outras finalidades compatíveis com a necessidade de recompor os bens jurídicos lesionados, a serem oportunamente indicadas pelo autor, ou outra finalidade voltada a reparar ou compensar os bens lesados". Portanto, **o Tribunal Regional, ao entender que a indenização deverá ser revertida a entidades assistenciais/filantrópicas compatíveis com a recomposição dos bens jurídicos lesionados, ao FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público, ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a outra finalidade voltada a reparar ou compensar os bens lesados, decidiu em consonância com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, que dispõe: "Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados"**. Recurso de revista não conhecido" (ARR-10741-69.2017.5.03.0075, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/12/2022).

"(...) . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, preconiza no seu artigo 13 que, "havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados



PROCESSO Nº TST-AIRR-995-90.2019.5.19.0002

à reconstituição dos bens lesados" (grifou-se). Por sua vez, a Lei nº 7.998/90, no seu artigo 18, prevê como gestor do FAT o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, representado por trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, cujos membros serão indicados pelo Ministério do Trabalho. No caso destes autos, consoante se extrai da decisão regional, a ilicitude praticada pela empresa ré implicou descumprimento de normas trabalhistas ligadas à saúde, segurança e higiene do trabalho, a que estavam obrigadas, demonstrando que, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, **a indenização deferida nesta demanda pode ser destinada ao FAT, nos termos estabelecidos na lei que rege o próprio Fundo. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência dominante desta Corte superior, acerca do tema.** Dessa forma, tendo a Corte regional destinado valores decorrentes da condenação ao Centro de Amparo aos Idosos Jesus Maria e José, de São José dos Pinhais, constata-se violação do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1490-50.2012.5.09.0652, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/08/2021).

"(...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E ASTREINTES. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E DAS ASTREINTES RESPECTIVAS. ART. 13 DA LEI 7.347/85. **O entendimento atual adotado pela jurisprudência desta Corte superior, à luz do artigo 13 da Lei 7.347/85 e da Lei 7.998/90, é no sentido de que os valores decorrentes de indenizações a título de danos morais coletivos devem ser revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.** Certamente, aludida jurisprudência deve também ser estendida aos valores decorrentes das respectivas astreintes fixadas na ação de dano moral coletivo. Contudo, no caso, o Ministério Público do Trabalho pleiteou que a destinação fosse apresentada pelo próprio MPT, em fase de liquidação de sentença, a fundo de direitos difusos ligados à seara laboral ou às instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, nos termos do § 6º do artigo 5º e do artigo 13 da Lei 7.347/85, a critério do MPT com concordância do juízo. Desse modo, o presente provimento não seguirá os exatos termos da referida jurisprudência atual desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente, para determinar que a destinação dos valores correspondentes à indenização por dano moral coletivo, assim como os relativos às respectivas astreintes, seja realizada nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85" (RR-363-76.2012.5.23.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/10/2019).

"(...). 2. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). **Nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as indenizações a título de danos morais coletivos devem ser revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).** Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR-646-12.2014.5.09.0594, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 20/10/2017).

Nesse contexto, não prospera a pretensão do Sindicato Autor, de ser o beneficiário direto do valor da indenização por dano moral coletivo relativo à condenação da



PROCESSO Nº TST-AIRR-995-90.2019.5.19.0002

Empresa Ré (descumprimento de normal legal de higiene, saúde e segurança do trabalhador, qual seja, a realização de exames periódicos dos empregados vigilantes).

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional concretiza inequívoco enquadramento jurídico dos fatos que compõem a lide, nos moldes da disciplina normativa apresentada.

Por fim, ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator